



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 575 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

152ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/10/2008

PROCESSO Nº 1/2211/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200615939-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: DIÓGENES COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA

AUTUANTE: Frutuoso de Oliveira Júnior

MATRÍCULA: 103.560-1-6

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

**EMENTA:** ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDA DE PRODUTO SUJEITO A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELA ENTRADA – 2. O auditor elucidou que após análise dos livros e documentos fiscais, constatou a omissão de saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária detectada através do consagrado *Sistema de Levantamento de Estoques – SLE*. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado parcialmente procedente, por unanimidade de votos, em virtude da aplicação da penalidade contida no art. 126, com a redação originária, a qual era vigente à época do cometimento da infração apontada na inicial, nos períodos de 2002/2003. Confirmada a decisão exarada no juízo originário. Em ato contínuo, declarada a **EXTINÇÃO** processual pelo pagamento, em conformidade com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência aos artigos 169, I e 174, I, todos do Decreto 24.569/97. 5. Decisão amparada no art. 106, II, alínea “c” do CTN.

## RELATÓRIO

A lide emergida através do auto de infração refere-se à *omissão de saídas - substituição tributária* concernente aos produtos de: água mineral, cerveja e refrigerante constatada por meio do *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

2006.10490, objetivando executar **auditoria fiscal**, referente ao período de 01/01/02 a 31/12/03, junto à empresa *Diógenes comercial de Bebidas Ltda* estabelecida no município de Jaguaribe/Ce.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 17/04/06 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A peça inaugural, originalmente, foi instruída com informações complementares de fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2006.10490, termo de início nº. 2006.09371, termo de conclusão nº. 2006.14242, relatório de *Sistema de Levantamento de Estoques – SLE* de fls. 08/23 e termo de revelia. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, **ad litteram**:

“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. A firma não emitiu notas fiscais de saída de mercadorias sob regime de substituição tributária, no montante de R\$ 401.547,61 no decorrer dos exercícios de 2002 e 2003, conforme planilhas do SLE anexas a inf. Complementar.” *(sic)*.

Às informações complementares, o auditor elucidou que após análise dos livros e documentos fiscais, constatou a omissão de saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária equivalente ao valor de R\$ 401.547,61, onde, a referida omissão foi detectada através do consagrado *Sistema de Levantamento de Estoques - SLE*. Ressaltou que o aludido sistema é gerado a partir de informações prestadas pelo próprio contribuinte, como por exemplo, as notas fiscais de entradas e saídas e os inventários inicial e final, consoante o disposto no art. 827 do RICMS/Ce. Asseverou que a infração em liça se encontra expressa no art. 878, III, alínea “a” do Decreto 24.569/97, acrescentando que, por se tratar de contribuinte substituído, a legislação estabelece a cominação de multa equivalente a 10% do valor da base de cálculo, não se cogitando na espécie a cobrança de imposto, em virtude de o produto estar sujeito à substituição tributária, na dicção do art. 881 RICMS/Ce.

A autoridade lançadora sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 10% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	RS 0,00
Multa (30%)	RS 40.154,76
<b>TOTAL</b>	<b>RS 40.154,76</b>

Foi lavrado termo de revelia às fls. 24, na data de 27/06/06. Ocorre que a requerente havia protocolado a impugnação em 23/06/06 junto a NUAT Limoeiro do Norte, motivo pelo qual tornou o presente termo de revelia sem efeito.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva de fls. 25/28, instruída com documentos de fls. 29/30, onde, aduziu em breve sinopse, que lhe foi aplicada a penalidade inserta no art. 126, contudo com a redação alterada pela Lei 13.418/03, ou seja, 10% de multa; entretantes, na época do cometimento da infração apontada na peça vestibular, estava em vigência a redação original do referido dispositivo, isto é, aplicava-se a multa de 30 (trinta) Ufirce's. Nesta esteira, colacionou o art. 106 do CTN, asseverando que a penalidade imposta se deu em total afronta à legislação tributária basilar, uma vez que a redação original é muito mais favorável ao contribuinte. Carreou ainda ao caderno processual, a exegese do art. 881 do RICMS/Ce, no dizer do eminente José Ribeiro Neto, quando elucida que a disposição sobredita aplica-se igualmente à substituição tributária. Ao final, requereu a improcedência do libelo fiscal, ou, em não sendo acatada, a aplicação da multa constante na redação original do artigo.

A julgadora singular da análise das peças instrutórias observou que, efetivamente a contribuinte deixou de emitir nota fiscal de saída no período fiscalizado, contrariando aos art. 169, I e art. 174, I do Decreto 24.569/97. No entanto, entendeu que merece fazer reparo, concernente à aplicação da multa; neste azo, adotou o argumento impugnatório de aplicar a redação originária do art. 126 da Lei 12.670/96, ou seja, multa de 30 Ufirce's, fundamentando o seu convencimento no art. 106, I, alínea "c" do Código Tributário Nacional. Nessa consonância, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência dessa decisão, a importância abaixo demonstrada, com os devidos acréscimos legais ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários. O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, em virtude do valor originário exigido na peça exordial ser superior a 5.000 (cinco mil) Ufirce's e por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, consoante o disposto no art. 44, I da lei 12.732/97.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (Ufirce's)	30
<b>TOTAL (Ufirce's)</b>	<b>30</b>

A atuada foi notificada pelos correios, em 14/05/08, do julgamento **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da ação fiscal, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

A empresa devidamente ciente da decisão prolatada no juízo singular, não interpôs recurso voluntário, seguindo o processo para emissão de parecer pela Consultora Tributária.

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 211/08 manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** proferida em instância singular, posto que, acolheu em sua totalidade o julgamento singular, mormente no que diz respeito à aplicação da penalidade com a redação originária do art. 126 da Lei 12.670/96, vigente à época do ilícito fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 47/48.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **DIÓGENES COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

auto de infração sob o nº. 1/2006.15939-0. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada pela *omissão de saídas - substituição tributária* concernente aos produtos de: água mineral, cerveja e refrigerante. O ilícito fiscal foi apurado por meio do *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*, concluindo com a lavratura da peça inaugural.

A contribuinte devidamente ciente do auto em epígrafe, apresentou defesa tempestiva aduzindo que lhe foi aplicada a penalidade inserta no art. 126 da Lei 12.670/96, contudo com a redação alterada pela Lei 13.418/03, ou seja, 10% de multa; entretantes, na época do cometimento da infração apontada na peça vestibular, estava em vigência a redação original do referido dispositivo, isto é, aplicava-se a multa de 30 (trinta) Ufircé's. Neste diapasão, requereu a improcedência do libelo fiscal, ou, em não sendo acatada, a aplicação da multa constante na redação original do artigo.

No tocante ao mérito, ou seja, à falta de emissão de notas fiscais de saídas, cabe observar que quando o contribuinte não registra na sua escrita fiscal as vendas de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de saída de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 169 do RICMS, veja-se:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

- I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;
- II - na transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, quando estes não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;
- III - sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 180. (*grifos acrescidos*).

Não obstante se tratar de presunção *juris tantum*, em que, admite prova em contrário, a autuada quedou-se em desídia e não apresentou nos autos nenhuma prova que possibilitasse a mudança do curso do processo. É de bom alvitre destacar que a defesa impugnatória focou apenas na aplicação da multa mais benéfica, dessarte torna-se desnecessário



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

fundamentar a ocorrência do ilícito fiscal apontado na inicial, haja vista que não foi sequer contestado pela autuada.

No que concerne à aplicação da penalidade, cumpre transcrever o texto original do artigo em baila, *ad litteram*:

Art. 126. As multas calculadas na forma do inciso II do artigo 120, quando relativas a operações ou prestações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, **serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) UFIR**, salvo se da aplicação deste critério resultar importância superior à que decorreria da adoção daquele.  
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à hipótese prevista na alínea "o" do inciso IV do artigo 123. (**Grifos acrescidos**).

Por seu turno, o preceptivo referenciado no dispositivo acima, assim determina:

Art. 120. As multas serão calculadas tomando-se por base:  
I - o valor do ICMS;  
**II - o valor da operação ou da prestação; (Grifos acrescidos).**

A Lei 13.418 alterou em 30/12/03, através do art. 1º, XV, o art. 126 da lei 12.670/96, entretanto a peça acusatória em questão reporta-se ao exercício de 2002/2003. Posta assim a questão, subsume-se que à época da ocorrência da infração o texto legal vigente, era o texto originário do art. 126, dessarte imperioso trazer à colação o preceito legal inserto no art. 106, II, alínea "c" do Código Tributário Nacional, *ipsis litteris*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:  
(...)  
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:  
(...)  
**c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista a lei vigente ao tempo da sua prática. (Grifos acrescidos).**

*In casu*, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte de fisco de omissão de vendas no caso em tela, porquanto não merece reformar o decisório monocrático, uma vez que se encontra alicerçado em



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

provas substanciais previstas no regulamento do ICMS. Outrossim, ratifico o entendimento do juízo singular em todos os seus termos, inerente à penalidade a ser aplicada no caso concreto. Entretanto, devido ao pagamento constatado às fls. 44, opino pela **EXTINÇÃO** do crédito tributário em face do pagamento, nos termos do art. 156 do CTN.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo não provimento, para julgar parcialmente procedente a presente ação fiscal, para confirmar a decisão exarada no juízo *a quo* e ato contínuo declarar a **EXTINÇÃO** processual pelo pagamento, em conformidade com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (Ufirce's)	30
<b>TOTAL (Ufirce's)</b>	<b>30</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **DIÓGENES COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial procedente proferida em 1ª instância e ato contínuo declarar a **EXTINÇÃO** processual pelo pagamento, nos termos do voto da relatora e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente a conselheira Maria Elineide Silva e Souza.

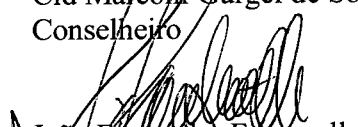
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de 12 de 2008.

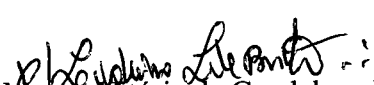
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

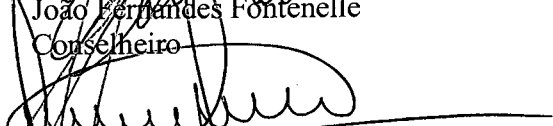
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

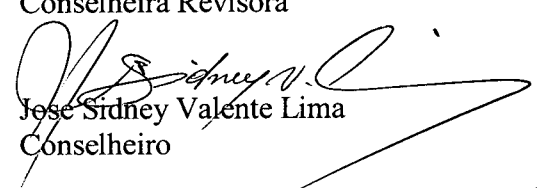
  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

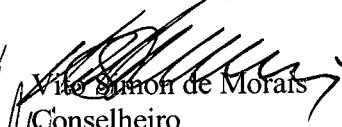
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira Revisora

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira Relatora

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Vitor Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO